1. **PORTARIA Nº \*\*\*\*/202\***
2. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº \*\*\*\*/202\***
3. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições legais e constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Ceará, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 007/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, bem assim disposições do Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e
4. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
5. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;
6. **CONSIDERANDO** que a educação é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6ª da Constituição Federal de 1988;
7. **CONSIDERANDO** que o artigo 205 da Carta Magna dispõe que a “*educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*;
8. **CONSIDERANDO** que o artigo 206 e seus incisos, também da Constituição Federal, determinam que o ensino público deverá ser ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, gestão democrática, garantia de padrão de qualidade, entre outros;
9. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no art. 208, leciona que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; e educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, entre outros;
10. **CONSIDERANDO** que a obrigatoriedade da pré-escola ocorreu a partir da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que impôs ao poder público a sua universalização até 2016 (art. 6º da EC 59);
11. **CONSIDERANDO** que a Carta Magna, no art. 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;
12. **CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também tratou de disciplinar que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento em pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, consoante se extrai do art. 54, inciso IV;
13. **CONSIDERANDO** que a educação também constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);
14. **CONSIDERANDO** que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório, sem olvidar, todavia, que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, caput, §§2º e 4º, da CF);
15. **CONSIDERANDO** que a Carta Magna tratou de determinar, também, que “*compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental*” (art. 30, VI, da CF);
16. **CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 4º, determina que o dever do Estado para com a educação pública será efetivado mediante a garantia da educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, organizada na forma de pré-escola, ensino fundamental e ensino médio;
17. **CONSIDERANDO** que o acesso à educação básica obrigatória é direito subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo (art. 5°);
18. **CONSIDERANDO** que a LDB disciplina, ainda, que os municípios incumbir-se-ão de “*oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino*” (art. 11);
19. **CONSIDERANDO** que a LDB aduz no inciso IV, do §1º, do art. 5º, que o poder público deverá divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista de espera;
20. **CONSIDERANDO** que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, devendo ser oferecida em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade, de acordo com os artigos 29 e 30, inciso II da Lei nº 9.394/96;
21. **CONSIDERANDO** o teor da Lei nº 14.685/23, que trata da publicização de lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica;
22. **CONSIDERANDO** que o não oferecimento ou a oferta irregular por parte do município de pré-escola, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental à educação, importa em responsabilidade da autoridade pública competente, segundo os artigos 208, § 2º, da Constituição Federal e artigos 5º, 54, §2º, 208, incisos I e III c/c 216, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
23. **CONSIDERANDO** que a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, consiste em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade;
24. **CONSIDERANDO** que o art. 8º do PNE determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação da Lei;
25. **CONSIDERANDO** que o Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, determina, no art. 16, que a “*expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica*”;
26. **CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Educação (CNE), através da Resolução CNE/CEB nº 02/2018, definiu as diretrizes operacionais para a matrícula inicial de crianças na educação infantil, e afirmou que é obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial, após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil;
27. **CONSIDERANDO** que a educação infantil é um direito constitucional e fundamental para o desenvolvimento integral da criança e a redução das desigualdades sociais;
28. **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão que julgou o Tema 548 do STF (RE 1.008.166), estabeleceu que o direito à creche e pré-escola para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos tem aplicabilidade direta e eficácia imediata, devendo ser garantido pelo Poder Judiciário à criança que postular judicialmente de forma individual, garantindo-lhe a vaga em instituição de ensino próxima à sua residência, razão pela qual o princípio da isonomia não pode mais ser utilizado como fundamento para o indeferimento da pretensão, sob pena de ofensa a precedente vinculante, julgado em sede de recurso extraordinário repetitivo (inteligência do art. 927, III, do CPC);
29. **CONSIDERANDO** o que dispõe aRecomendação nº 30, de setembro de 2015, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual menciona que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na Educação devem desenvolver esforços para a garantia da universalização da pré-escola, obrigatória para crianças de 4 a 5 anos (artigo 208, I, da CF), até 2016, em todos os municípios brasileiros.
30. **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, tendo por objetivo o acompanhamento da política pública de educação infantil, notadamente quanto à oferta da pré-escola, no município de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, visando à garantia de acesso universal e gratuito, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação.

**Art. 2º.** Nomear \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, Técnico(a) Ministerial (ou servidor cedido) lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado.

**Art. 3º.** Determinar a expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\* requisitando, \*no prazo de 10 (dez) dias, o envio das seguintes informações:

1. **A)** Asmedidas adotadas para o adequado cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – Lei nº. 13.005/2014, no que concerne à oferta da pré-escola;
2. **B)** Cópia do Plano Municipal de Educação;
3. **C)** A previsão orçamentária para atender, nos próximos 12 meses, as metas e as estratégias do Plano Municipal de Educação, referentes ao acesso e permanência na pré-escola;
4. **D)** O número atual de vagas existentes para a Educação Infantil no Município, destinadas a crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos (Pré-Escola);
5. **E)** O número de alunos efetivamente atendidos pelo Município na pré-escola;
6. **F)** O número de alunos não atendidos em pré-escola, remetendo cópia da lista de espera, caso existente;
7. **G)** O quantitativo da demanda por vaga e a demanda reprimida no período dos últimos 12 meses;
8. **H)** Se há serviço de pré-escola na forma conveniada. Em caso positivo, indicar as instituições conveniadas, remetendo cópia dos respectivos Termos de Convênio e quantidade de alunos atendidos por unidade de ensino conveniada;
9. **I)** A forma como o município está cumprindo a Lei nº 14.685/23, que trata da publicização de lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como indique os critérios para elaboração da referida lista.
10. **J)** Cópia do ato normativo municipal (caso exista) que trata dos mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas na pré-escola, visando o cumprimento do que dispõe o artigo 5º da Lei 9.394/96 e a Lei nº 14.685/2023;
11. **K)** Caso existam, indicar escolas de educação infantil que estejam sendo construídas ou reformadas com a utilização do erário municipal.

**Art. 4º**. Determinar a remessa de cópia ao Centro de Apoio Operacional da Educação, para conhecimento.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se**.

Expedientes necessários.

1. \*Local e data.
2. \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*
3. **Promotor de Justiça**